



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 391, DE 2024

(Da Sra. Sonize Barbosa)

Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre o passe livre para pessoas com deficiência no transporte aéreo doméstico de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1235/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Apresentação: 22/02/2024 14:09:40.730 - MESA

PL n.391/2024

Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre o passe livre para pessoas com deficiência no transporte aéreo doméstico de passageiros.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede “Passe Livre” às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, garantindo passe livre para pessoas com deficiência e que também tenham a condição de baixa renda comprovada no sistema do governo federal, em voos domésticos do sistema de transporte aéreo brasileiro.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente de baixa renda, no sistema de transporte terrestre coletivo Interestadual, e em voos domésticos do sistema de transporte aéreo brasileiro, nos termos desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º Para ter direito ao benefício, a pessoa com deficiência deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Laudo médico que comprove a deficiência e a impossibilidade de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Documento de identidade;







CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sonize Barbosa - PL/AP

Apresentação: 22/02/2024 14:09:40.730 - MESA

PL n.391/2024

A gratuidade do transporte aéreo para pessoas com deficiência é uma medida de justiça social, que visa promover a igualdade de oportunidades entre todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou mentais.

A presente proposta de Lei está em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece o direito à igualdade de oportunidades e à participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

Considerando:

- A necessidade de garantir o direito à locomoção e à inclusão social das pessoas com deficiência;
- As dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência de baixa renda para arcar com os custos do transporte interestadual e aéreo;
- A importância do acesso à educação, saúde, trabalho, lazer e outros serviços essenciais para a qualidade de vida das pessoas com deficiência;

Ademais, a legislação brasileira garante o passe livre para pessoas com deficiência em transporte interestadual terrestre. No entanto, essa importante medida ainda não se aplica ao transporte aéreo, o que limita significativamente a mobilidade e o acesso a oportunidades de pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Essa iniciativa representa um passo crucial para garantir a igualdade de oportunidades e a inclusão social dessa parcela da população, que historicamente enfrenta diversas barreiras no exercício de seus direitos.

Diante de todo o exposto, conclamo aos senhores deputados a unirem-se a esta causa justa e aprovarem a lei de passe livre de transporte aéreo para pessoas com deficiência. Essa iniciativa representa um marco histórico na luta por uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SONIZE BARBOSA



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199406-29:8899>

FIM DO DOCUMENTO